

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
89/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador R.V.E – Sociedade Radiofónica, Lda.

Lisboa
3 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 89/2013 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador R.V.E – Sociedade Radiofónica, Lda.

1. Processo

- 1.1. Em 21 de junho de 2012, por *e-mail*, foram comunicadas à Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pelo secretariado da PPSS – Província Portuguesa da Sociedade Salesiana, as alterações ao capital social ocorridas em junho na sociedade R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., e apenas a escritura de cessão e unificação de quotas e alteração do contrato de sociedade, dando cumprimento ao disposto no artigo 3.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.
- 1.2. O operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho do Entroncamento, renovada em 15 de Junho de 2009, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, na frequência 105.7 MHz, com a denominação *Rádio Voz do Entroncamento*.
- 1.3. De acordo com os dados disponíveis na Unidade de Registos, o capital social da R.V.E. - Sociedade Radiofónica, Lda., no valor de 5.000 euros, era detido por Manuel Barroso Tavares, com uma quota de 4.000 euros, e por Manuel Pereira Bilreiro e David Guilherme Pedro da Guia cada um com uma quota de 500 euros.
- 1.4. Com as alterações de capital ocorridas a 14 de junho de 2012, a quota maioritária de 4.000 euros foi cedida a favor de Edições Salesianas, pessoa coletiva religiosa, que passou a exercer o controlo do capital social da empresa, tendo por sua vez o valor remanescente de 1.000 euros (por unificação das duas quotas de 500 euros) sido adquirido pela Província Portuguesa da Sociedade Salesiana, Corporação Missionária.
- 1.5. Em 26 de dezembro de 2012, veio o operador R.V.E – Sociedade radiofónica, Lda., solicitar autorização para aumento de capital social, mantendo a mesma proporção das quotas atuais, o que, não configurando uma alteração de domínio, não carece de autorização prévia por parte desta Entidade Reguladora.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** Determina o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença [...] está sujeita a autorização da ERC».
- 2.2.** Já o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, define «domínio» como a «relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:
- i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos do acordo parassocial; ou
 - iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
- 2.3.** Assim, nos casos de alteração de capital social que impliquem uma influência determinante sobre a atividade da sociedade, o operador de radiodifusão deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado, e só, em caso de parecer positivo, poderá ter lugar a alteração pretendida.
- 2.4.** Da análise da Certidão de Registo Comercial da R.V.E – Sociedade Radiofónica, Lda., constata-se que, em 21 de junho de 2012, foram efetuados os registos de cessão das quotas concretizando-se a alteração de controlo do capital social da empresa, sem autorização prévia desta Entidade Reguladora.

3. Audiência dos interessados

- 3.1.** Notificado nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo para efeitos de pronúncia face à alteração do controlo do capital social sem autorização prévia da ERC, o operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., respondeu pugnando pela não aplicação de coima ou aplicando-se pelo seu mínimo legal.

3.2. Para tal, o operador alegou os seguintes motivos, em síntese:

3.2.1. «Por lapso manifesto, a Requerente não solicitou à ERC a autorização necessária para a instrução do processo de alteração de domínio, sendo certo que efetuou a comunicação a que estava obrigada nos termos do artigo 3.º da Lei da Rádio».

3.2.2. «Com efeito, em 21.06.2012, a operadora aqui Requerente comunicou à ERC (...) a alteração dos titulares do capital social e da composição dos seus órgãos de administração, identificando a relação dos titulares e detentores dos títulos de capital dos operadores de rádio e composição dos seus órgãos de administração e de gestão».

3.2.3. O operador, no decorrer da mesma pronúncia, veio juntar a documentação que deveria ter apresentado inicialmente, sustentando este, que estavam reunidos «todos os requisitos necessários para que a referida autorização houvesse sido conferida (se requerida)», designadamente:

- i. Declarações do operador, e dos adquirentes de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações do operador e dos adquirentes de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social atualizado;
- v. Contrato de cessão e Unificação de quotas e Alteração ao Contrato de Sociedade;
- vi. Estatuto editorial, linhas e grelha de programação.

3.2.4. O operador fundamenta ainda que se encontrava preenchido o requisito temporal, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, tendo já decorrido mais de ano após a renovação da licença e mantendo-se inalterados o projeto e as condições que fundamentaram a atribuição da mesma.

3.3. Analisada pela ERC a informação e documentação anexa à pronúncia do operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., afigura-se estarem reunidos os requisitos exigíveis para que a alteração de controlo do capital social da empresa fosse autorizada.

3.4. No que respeita ao teor da pronúncia, entende-se que não houve intenção premeditada pelo operador de não dar conhecimento a esta Entidade da alteração ocorrida, atenta,

desde logo, a comunicação à ERC, nos dias subsequentes ao ato de cessão das quotas, das alterações efetuadas para efeitos do cumprimento do artigo 3.º da Lei da Rádio, informando da alteração dos titulares do capital social e da composição dos seus órgãos de administração, assumindo o operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., o «lapso manifesto» na omissão de pedido prévio de autorização a que estava obrigado.

3.5. Mais se acrescenta que foi a primeira situação detetada do operador R.V.E – Sociedade Radiofónica, Lda..

4. Conclusão

Ante o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 73.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, delibera alertar o operador R.V.E – Sociedade Radiofónica, Lda., para a necessidade do escrupuloso cumprimento do previsto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, determinando, atenta a inexistência de antecedentes por parte do operador e a ausência de dolo na conduta do mesmo, arquivar o processo relativo à alteração de domínio sem autorização prévia da ERC.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), ascendendo o valor da unidade de conta a 102€.

Lisboa, 3 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes